

**VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE – VGBL – MODALIDADE DE
CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL****REGULAMENTO DE PLANO INDIVIDUAL
QUALIFICADO****ÍNDICE**

- **TÍTULO I – DAS CARACTERÍSTICAS**
- **TÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES**
- **TÍTULO III – DA CONTRATAÇÃO DO PLANO**
- **TÍTULO IV – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES**
 - **CAPÍTULO I – AOS SEGURADOS**
 - **CAPÍTULO II – AOS ASSISTIDOS**
 - **CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**
- **TÍTULO V – DO PERÍODO DE COBERTURA**
 - **CAPÍTULO I – DO PERÍODO DE DIFERIMENTO**
 - **SEÇÃO I – DOS PRÊMIOS**
 - **SEÇÃO II – DO CARREGAMENTO**
 - **SEÇÃO III – DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER**
 - **SEÇÃO IV – DO RESGATE**
 - **SEÇÃO V – DA PORTABILIDADE**
 - **SEÇÃO VI – DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS**
 - **CAPÍTULO II – DO PERÍODO DE PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURADO**
 - **SEÇÃO I – DOS TIPOS, CONCESSÃO E PAGAMENTO**
 - **SEÇÃO II – DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES**
 - **SEÇÃO III – DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS**
 - **SEÇÃO IV – DOS RESULTADOS FINANCEIROS**

TÍTULO I DAS CARACTERÍSTICAS

Art. 1º A **VINCI VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, com CNPJ de nº **46.938.918/0001-87**, institui o VGBL, VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE, Seguro de Vida com Cobertura por Sobrevivência, estruturado no regime financeiro de capitalização e na modalidade de contribuição variável, descrito neste Regulamento e devidamente aprovado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, por meio do **Processo nº 15414.634735/2023-41**.

PARÁGRAFO ÚNICO. OBSERVADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTE REGULAMENTO, O PLANO, UNICAMENTE PARA FINS DE SUA CONTRATAÇÃO, SE BASEARÁ NA TÁBUA BIOMÉTRICA BR-EMSsb NA VERSÃO VIGENTE NA DATA DA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO.

Art.2º O plano tem como objetivo a concessão de Capital Segurado a pessoas físicas na condição de **SEGURADO QUALIFICADO**, sob a forma de **PAGAMENTO ÚNICO**, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento.

Art. 3º O plano terá, **durante o Período de Diferimento**, como critério de remuneração da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder a rentabilidade da carteira de investimentos do respectivo FIE.

PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO HÁ GARANTIA DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA, PODENDO OCORRER PERDAS NA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER, DADA A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE APLICAÇÕES NA CARTEIRA DO RESPECTIVO FIE, QUE COLOQUEM EM RISCO A INTEGRIDADE DA PROVISÃO.

Art. 4º Na data de encerramento do Período de Diferimento, o valor do Capital Segurado sob a forma da Renda prevista neste Regulamento será calculado pela aplicação, sobre o saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, de Fator de Cálculo do Capital Segurado, que considerará taxa de juros efetiva anual e a tábua biométrica BR-EMSsb **na sua versão vigente na data do encerramento do Período de Diferimento**.

§1º Caso, na data de encerramento do Período de Diferimento, não haja versão vigente da tábua biométrica BR-EMSsb, será adotada, para efeito de cálculo do fator de renda, a tábua biométrica definida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP como limite máximo da taxa de mortalidade.

§2º No cálculo do valor da Renda Mensal por Prazo Certo não será considerada a tábua biométrica prevista neste Regulamento.

Art. 5º A contar da data de concessão da Renda e **durante o pagamento do referido Capital Segurado**, haverá a apuração de Resultados Financeiros. O percentual de reversão de Resultados Financeiros será de **70%** (setenta por cento).

§1º O percentual de reversão de Resultados Financeiros não sofrerá redução, ficando sua elevação a critério da Seguradora.

§2º No caso de elevação, ela será idêntica para todos os Assistidos.

Art. 6º ALGUNS DO(S) FIE(S) VINCULADO(S) AO PLANO PREVÊ(EM) A COBRANÇA DE TAXA DE PERFORMANCE, DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DEFINIDOS NESTE REGULAMENTO, CUJO(S) PERCENTUAL(IS) MÁXIMO(S) ESTÁ(ÃO) PREVISTO(S) NO ART. 62.

Art. 7º No caso de extinção ou vedação quanto à utilização do índice de atualização de valores previsto no art. 68 deste Regulamento, a Seguradora adotará os procedimentos determinados pela legislação pertinente ou pelos Órgãos Públicos competentes.

Art. 8º Poderão ser introduzidas alterações no presente Regulamento desde que previamente autorizadas pelas autoridades competentes, sendo as decorrentes de imposição legal ou regulamentar de aplicação automática.

Parágrafo Único. Nos casos em que houver exigência expressa em regulamentação específica, além da autorização prevista no “caput”, as alterações serão acompanhadas de prévia e expressa anuência de todos os Segurados e Assistidos.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos na forma da legislação vigente.

Art. 10º A APROVAÇÃO DESTE PLANO PELA SUSEP NÃO IMPLICA, POR PARTE DA AUTARQUIA, INCENTIVO OU RECOMENDAÇÃO À SUA COMERCIALIZAÇÃO.

Art. 11. O Segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

Art. 12. As questões judiciais, entre Segurado ou Assistido e a Seguradora, serão processadas no foro da Cidade de São Paulo – SP, salvo no caso de relação de hipossuficiência entre as partes, em que as questões judiciais deverão ser processadas no foro do domicílio do Segurado ou do Assistido.

TÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 13. Considera-se:

1. APÓLICE – documento emitido pela Sociedade Seguradora, por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou remoto, que formaliza a aceitação da cobertura solicitada pelo Proponente, nos planos individuais;

2. ASSISTIDO – pessoa física em gozo de recebimento de Capital Segurado sob a forma de Renda;
3. BENEFICIÁRIO – pessoa física (ou pessoas físicas) indicada livremente pelo Segurado para receber o Capital Segurado ou Resgate, na hipótese de seu falecimento, de acordo com a estrutura do plano e na forma da regulamentação vigente;
4. CAPITAL SEGURADO – o pagamento a ser efetuado ao Assistido ou Beneficiário, sob a forma de pagamento único ou de Renda;
5. CARREGAMENTO – importância destinada a atender às despesas administrativas e às de comercialização do plano;
6. COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA – cobertura que garante o pagamento do Capital Segurado pela sobrevivência do Segurado ao Período de Diferimento contratado;
7. CONDIÇÕES CONTRATUAIS – conjunto de disposições que regem a contratação, incluindo as constantes da Proposta de Contratação, do Regulamento e da Apólice;
8. CONSIGNANTE – pessoa jurídica responsável, exclusivamente, pela efetivação de descontos em folha de pagamento dos Prêmios devidos pelos Segurados e pelo seu respectivo repasse, em favor da Seguradora;
9. DÉFICIT – o valor negativo do Resultado Financeiro;
10. EXCEDENTE – o valor positivo do Resultado Financeiro;
11. FATOR DE CÁLCULO DO CAPITAL SEGURADO SOB A FORMA DE RENDA – resultado numérico, calculado mediante a utilização de taxa de juros efetiva anual e da tábua biométrica BR-EMSsb, **na sua versão vigente na data de encerramento do Período de Diferimento, observado o disposto no § 2º do art. 4º deste Regulamento;**
12. FIE – o fundo de investimento especialmente constituído ou o fundo de investimento em quotas de fundos de investimento especialmente constituídos, cujos únicos quotistas sejam, direta ou indiretamente, Sociedades Seguradoras e entidades abertas de previdência complementar;
13. INÍCIO DE VIGÊNCIA – é a data de protocolo da Proposta de Contratação na Seguradora;
14. MEIOS REMOTOS – aqueles que permitam a troca de e/ou o acesso a informações e/ou todo tipo de transferência de dados por meio de redes de comunicação envolvendo o uso de tecnologias, tais como rede mundial de computadores, telefonia, televisão a cabo ou digital, sistemas de comunicação por satélite, entre outras;
15. NOTA TÉCNICA ATUARIAL – documento, previamente aprovado pela SUSEP, que contém a descrição e o equacionamento técnico do plano;

16. PERÍODO DE CARÊNCIA – período em que não serão aceitas solicitações de Resgate ou de Portabilidade por parte do Segurado;

17. PERÍODO DE COBERTURA – prazo compreendido pelos Períodos de Diferimento e de Pagamento do Capital Segurado;

18. PERÍODO DE DIFERIMENTO – período compreendido entre a data de Início de Vigência da Cobertura por Sobrevivência e a data contratada para pagamento do Capital Segurado;

19. PERÍODO DE PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURADO – período em que o Assistido (ou Assistidos) fará jus ao pagamento do Capital Segurado, na forma contratada;

20. PORTABILIDADE – direito garantido aos Segurados de, durante o Período de Diferimento e na forma regulamentada, movimentar os recursos da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder para outros planos;

21. PRÊMIO – valor correspondente a cada um dos aportes destinados ao custeio do plano;

22. PROPONENTE – pessoa física interessada em contratar o plano;

23. PROPONENTE QUALIFICADO – pessoa física interessada em contratar a cobertura (ou coberturas), que atenda ao critério estabelecido para investidor qualificado, nos termos da Instrução CVM que regulamenta especificamente o assunto;

24. PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO – documento emitido por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou remotos, em que o Proponente expressa a intenção de contratar o plano, manifestando pleno conhecimento do Regulamento;

25. PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER – PMBAC – valor correspondente ao montante de recursos aportados pelo Segurado ao plano, líquidos de Carregamento, quando for o caso, constituído durante o Período de Diferimento;

26. PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS – PMBC – valor atual dos compromissos da Seguradora para com o Assistido durante o período de pagamento do Capital Segurado sob a forma de Renda;

27. PROVISÃO DE EXCEDENTES FINANCEIROS – o saldo de excedentes provisionados, a ser utilizado de acordo com o presente Regulamento;

28. REGULAMENTO – instrumento jurídico que contém as condições gerais do plano de seguro, que disciplina os direitos e obrigações das partes contratantes sendo obrigatoriamente disponibilizado ao Segurado por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou remoto, no ato da inscrição no plano como parte integrante da Proposta de Contratação;

29. RENDA – série de pagamentos periódicos a que tem direito o Assistido (ou Assistidos), de acordo com a estrutura do plano;

30. RESGATE – direito garantido aos Segurados e Beneficiários de, durante o Período de Diferimento e na forma regulamentada, retirar os recursos da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder;

31. RESULTADO FINANCEIRO – valor correspondente, ao final do último dia útil do mês, à diferença entre o valor da parcela do patrimônio líquido do FIE, correspondente à Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, em que estejam aplicados diretamente os respectivos recursos, e o saldo da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos;

32. SEGURADO – pessoa física que contrata o plano;

33. SEGURADO QUALIFICADO – pessoa física, cuja inclusão foi aceita, que contrata o plano e atende aos requisitos mínimos estabelecidos, nos termos da Instrução CVM que regulamenta especificamente o assunto;

34. SEGURADORA – a Sociedade Seguradora autorizada a operar seguro de pessoas;

35. TÁBUA BIOMÉTRICA – considera-se Tábua Biométrica a tábua BR-EMSsb, regulamentada pelas normas vigentes, que reflete a estimativa de vida do Segurado, ou outra que venha a ser definida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP como limite máximo da taxa de mortalidade;

36. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – percentual aplicável a título de remuneração pela prestação de serviços de gestão, administração e operacionalização do FIE;

37. TAXA DE PERFORMANCE – percentual aplicável a título de remuneração por performance sempre que a rentabilidade do FIE exceder o índice de referência estabelecido no Regulamento CVM do fundo atrelado.

TÍTULO III DA CONTRATAÇÃO DO PLANO

Art. 14. Poderão propor participar do plano as pessoas físicas dispostas a aderir aos termos deste Regulamento.

Art. 15. O PROPONENTE DEVERÁ PREENCHER TODOS OS CAMPOS DA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO E ASSINÁ-LA, OBSERVADO O DISPOSTO NO §4º DESTE ARTIGO.

§1º O PROPONENTE MENOR, POR OCASIÃO DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO, SERÁ REPRESENTADO OU ASSISTIDO PELOS PAIS, TUTORES OU CURADORES, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

§2º NÃO HAVENDO INDICAÇÃO EXPRESSA DE BENEFICIÁRIOS, OU, POR QUALQUER MOTIVO, NÃO PREVALECER A QUE FOR FEITA, O CAPITAL SEGURADO SERÁ PAGO METADE AO CÔNJUGE NÃO SEPARADO JUDICIALMENTE, E O RESTANTE AOS HERDEIROS DO SEGURADO, EXCLUÍDO O CÔNJUGE, OBEDECIDA A ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. NA AUSÊNCIA DO CÔNJUGE E DOS HERDEIROS LEGAIS, SERÃO BENEFICIÁRIAS AS PESSOAS QUE PROVAREM QUE A MORTE DO SEGURADO AS PRIVOU DOS MEIOS NECESSÁRIOS À SUBSISTÊNCIA.

§3º O SEGURADO PODE ALTERAR O BENEFICIÁRIO (OU BENEFICIÁRIOS), MEDIANTE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA, DURANTE O PERÍODO DE DIFERIMENTO, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

§4º A CONTRATAÇÃO PODERÁ SER REALIZADA COM A UTILIZAÇÃO DE MEIOS REMOTOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, GARANTINDO AO PROPONENTE A POSSIBILIDADE DE IMPRESSÃO DO RESPECTIVO DOCUMENTO E, A QUALQUER TEMPO, O FORNECIMENTO DE SUA VERSÃO FÍSICA MEDIANTE SOLICITAÇÃO À SOCIEDADE SEGURADORA, PODENDO ESTA SER FEITA COM A UTILIZAÇÃO DE MEIOS REMOTOS.

§5º. A CONDIÇÃO DE PROPONENTE QUALIFICADO, PARA FINS DA CONTRATAÇÃO DO PLANO, SERÁ ATESTADA NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO CVM QUE REGULAMENTA ESPECIFICAMENTE O ASSUNTO.

Art. 16. A Proposta de Contratação será protocolizada na Seguradora, que comprovará, para cada Proponente, a data do respectivo protocolo.

Art. 17. A partir da data de protocolo da Proposta de Contratação, sua aceitação se dará automaticamente, caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, não haja manifestação em contrário por parte da Seguradora.

§1º NÃO SERÁ ACEITA A PROPOSTA DO PROPONENTE QUE PRESTAR DECLARAÇÕES FALSAS, ERRÔNEAS OU INCOMPLETAS NA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO.

§2º A não aceitação deverá ser comunicada ao Proponente, por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou remoto, devidamente justificada, concomitantemente à devolução do valor aportado, atualizado, até a data da efetiva restituição, de acordo com a regulamentação em vigor.

Art. 18. No caso de a Proposta de Contratação ser aceita, a Seguradora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolo da Proposta, emitirá e disponibilizará a Apólice por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou remoto, constando, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) identificação da Seguradora: denominação e CNPJ;
- b) identificação do plano: sigla, denominação e número do processo administrativo pelo qual o plano foi aprovado pela SUSEP;
- c) que se trata de plano destinado exclusivamente a Proponentes Qualificados;
- d) identificação do Segurado e respectivos dados cadastrais;
- e) data de Início de Vigência do plano;
- f) data prevista para a concessão/pagamento do Capital Segurado;
- g) critério de tributação escolhido pelo Segurado;
- h) denominação, CNPJ, Taxa de Administração e Taxa de Performance do(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano, e sigla(s) que o(s) referencia(m) na divulgação diária de informações, identificando o percentual de aplicação dos recursos determinados pelo Segurado nos planos que ofereçam a opção de mais de 1 (um) FIE no momento da contratação;
- i) informação de que o Regulamento do plano contratado poderá ser consultado no portal da SUSEP na rede mundial de computadores;
- j) indicação de que o(s) Regulamento(s) do(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano, bem como a lâmina de informações, poderão ser consultados no sítio da Comissão de Valores Mobiliários – CVM;
- k) limite máximo da Taxa de Administração, quando aplicável, do(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano;
- l) limite máximo da Taxa de Performance, quando aplicável, do(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano; e
- m) a Taxa de Administração e a Taxa de Performance efetivamente aplicadas relativas ao(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano.

Parágrafo único. Adicionalmente às informações previstas no “caput” deste artigo, a Apólice indicará que o plano se destina exclusivamente a Proponentes Qualificados.

Art. 19. Quando a contratação for realizada com a utilização de Meios Remotos, isso implicará no envio de mensagens informativas ao Proponente ou a disponibilização dessas informações pela internet, ao longo do Período de Diferimento e na época apropriada a cada situação, contemplando, no mínimo:

- I – a confirmação da contratação do plano e o número de processo administrativo pelo qual o plano foi aprovado pela SUSEP;
- II – as Rendas contratadas;
- III – o Período de Diferimento;
- IV – informação sobre a forma e a periodicidade de pagamento dos prêmios;
- V – alerta de não quitação do prêmio em até 5 (cinco) dias úteis após a efetiva data de vencimento, quando for o caso;

VI – instruções detalhadas para o acesso seguro aos documentos contratuais do plano contratado;

VII – a informação sobre o portal da SUSEP na rede mundial de computadores onde o Proponente poderá conferir o Regulamento do plano adquirido;

VIII – o número de telefone gratuito de contato da central de atendimento ao cliente disponibilizado pela Sociedade Seguradora, com fornecimento de número de protocolo para todos os atendimentos, com indicação de data e hora de contato;

IX – o número de telefone gratuito da Ouvidoria da Sociedade Seguradora; e

X – o número de telefone gratuito do Setor de Atendimento ao Público da SUSEP.

Parágrafo único. O envio a que se refere o “caput” deverá ser realizado, preferencialmente, com a utilização do mesmo meio remoto utilizado na contratação ou por outro escolhido pelo Segurado.

Art. 20. A confirmação de quitação do primeiro pagamento enviada pela Seguradora com a utilização de Meios Remotos servirá, também, como prova da efetiva contratação do plano.

Art. 21. O pagamento do prêmio inicial ou do aporte único, nos casos realizados por Meios Remotos, servirá, também, como prova da efetiva adesão ao plano.

Art. 22. Ressalvados os carregamentos e as Taxas de Administração e de Performance, quando houver, do(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano, não será cobrada taxa de inscrição, nem quaisquer outras taxas, comissões ou valores, a qualquer título.

Art. 23. Na contratação por Meios Remotos, o Proponente poderá desistir do plano no prazo de 7 (sete) dias corridos a contar da data da formalização da Proposta, mediante requerimento físico entregue à Sociedade Seguradora, ou ainda por Meios Remotos.

§1º A Sociedade Seguradora deverá disponibilizar Meios Remotos que possibilitem ao Proponente efetuar a comunicação formal, com o fornecimento de protocolo.

§2º Se o Proponente exercer o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo a que se refere o “caput”, serão devolvidos de imediato, respeitado o meio de pagamento utilizado pelo cliente, sem prejuízo de outros meios disponibilizados pela Sociedade Seguradora e expressamente aceitos pelo Segurado.

§3º O direito a que se refere o §2º poderá ser exercido pelo Segurado utilizando-se o mesmo meio adotado para contratação, sem prejuízo de outros meios disponibilizados.

TÍTULO IV DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

CAPÍTULO I AOS SEGURADOS

Art. 24. A Seguradora disponibilizará aos Segurados, diariamente, no mínimo, as seguintes informações:

- I – denominação do plano;
- II – denominação e CNPJ do(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano;
- III – que se trata de plano destinado exclusivamente a Proponentes Qualificados;
- IV – valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder a que tem direito o Segurado;
- V – rentabilidade acumulada no mês, no ano civil e nos últimos 12 (doze) meses;
- VI – o limite máximo da Taxa de Performance, apartado do limite máximo da Taxa de Administração do(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano, e a indicação do sítio da CVM para consulta do Regulamento do fundo e da lâmina de informações;
- VII – informação de que o Resgate está sujeito à incidência de Imposto de Renda, conforme a legislação fiscal vigente;
- VIII – informação sobre o critério de tributação escolhido pelo Segurado;
- IX – limite máximo da Taxa de Administração do(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano e a indicação do sítio da CVM para consulta do Regulamento do FIE e da lâmina de informações;
- X – percentuais estabelecidos, pelo Segurado, para aplicação dos recursos entre os fundos vinculados ao plano;
- XI – informações de que os Segurados poderão alterar, a qualquer tempo, os percentuais estabelecidos para aplicação dos recursos entre os fundos vinculados ao plano; e
- XII – se o fundo de investimento vinculado ao plano de seguro de pessoas com Cobertura por Sobrevivência possui patrimônio segregado do patrimônio da Sociedade Seguradora, nos termos da legislação específica.

Art. 25. A Sociedade Seguradora, durante o Período de Diferimento, fornecerá aos Segurados, entre outras, as seguintes informações relativas à data do encerramento do período imediatamente anterior, até o 10º (décimo) dia útil de cada ANO.

- I – denominação e tipo do plano, precedidos da respectiva sigla;
- II – número do processo administrativo pelo qual o plano foi aprovado pela SUSEP;
- III – denominação e CNPJ do(s) respectivo(s) FIE(s);
- IV – que se trata de plano destinado exclusivamente a Proponentes Qualificados;
- V – valor dos Prêmios pagos no período de competência referenciado no extrato;
- VI – valor pago a título de Carregamento no período de competência referenciado no extrato;
- VII – valor portado de outro plano (ou planos) de seguro de pessoas com Cobertura por Sobrevivência no período de competência referenciado no extrato;
- VIII – valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder portado para outro plano (ou planos) de seguro de pessoas com Cobertura por Sobrevivência no período de competência referenciado no extrato;
- IX – valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder resgatado no período de competência referenciado no extrato;
- X – saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, a que faz jus o Segurado, consideradas, assinaladas e especificadas as respectivas movimentações ocorridas no período de competência referenciado no extrato (Prêmios, remuneração, Resgates, Portabilidades para ou de outros planos de seguros de pessoas com Cobertura por Sobrevivência, quitação do valor da contraprestação ou do respectivo saldo devedor, caso contratada assistência financeira, etc.);
- XI – valor do Imposto de Renda retido na fonte sobre cada Resgate efetuado no período de competência referenciado no extrato, observada a legislação fiscal vigente;
- XII – valor dos rendimentos auferidos no ano civil;
- XIII – taxa(s) de rentabilidade anual do(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano, no ano civil e nos últimos 12 (doze) meses;
- XIV – taxa(s) de rentabilidade anual do(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano nos 3 (três) últimos anos civis, tomados como base, sempre, exercícios completos;

XV – informação sobre o critério de tributação escolhido pelo Segurado;

XVI – a Taxa de Administração e a Taxa de Performance efetivamente aplicadas relativas ao(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano;

XVII – informação sobre o critério de tributação escolhido pelo Segurado;

XVIII – ressalva de que o Fator de Cálculo do Capital Segurado sob forma de Renda será calculado com base nas informações atualizadas do Segurado, na taxa de juros e na versão da tábua biométrica BR-EMSb vigente na data de encerramento do Período de Diferimento, observado o disposto no § 2º do art. 4º deste Regulamento;

XIX – taxa de rentabilidade anual da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder no ano civil e nos últimos 12 (doze) meses, obtida a partir dos percentuais de aplicação definidos pelo Segurado;

XX – percentuais estabelecidos, pelo Segurado, para aplicação dos recursos entre os fundos vinculados ao plano;

XXI – informações de que os Segurados poderão alterar, a qualquer tempo, os percentuais estabelecidos para aplicação dos recursos entre os fundos vinculados ao plano;

XXII – se o fundo de investimento vinculado ao plano de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência possui patrimônio segregado do patrimônio da Sociedade Seguradora, nos termos da legislação específica; e

XXIII – fator de cálculo, apurado com base nas informações atualizadas do Segurado e na taxa de juros e tábua biométrica previstas no plano de seguro de pessoas com Cobertura por Sobrevivência.

§1º No plano em que seja comercializada em conjunto, outra cobertura (ou coberturas), na informação de que tratam os incisos IV e V deste artigo deverão ser discriminados os valores destinados ao custeio de cada cobertura contratada.

§2º A SOCIEDADE SEGURADORA PODERÁ, A SEU EXCLUSIVO CRITÉRIO, DISPONIBILIZAR EXTRATO COM PERIODICIDADE INFERIOR A ANUAL. NESSE CASO, PARA O SEGURADO QUE DEIXAR DE APORTAR RECURSOS PARA O PLANO POR MAIS DE 6 (SEIS) MESES, O EXTRATO SERÁ DISPONIBILIZADO, POR QUALQUER MEIO QUE SE POSSA COMPROVAR, FÍSICO OU REMOTO, PELO MENOS, ANUALMENTE.

Art. 26. No mínimo 90 (noventa) dias antes da data prevista para concessão do Capital Segurado, a Seguradora comunicará, por escrito, ao Segurado, por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou remoto, pelo menos, as seguintes informações:

I – nome da Sociedade Seguradora;

II – denominação do plano;

III – número do processo administrativo no qual o plano foi aprovado pela SUSEP;

IV – que se trata de plano destinado exclusivamente a Proponentes Qualificados;

V – taxa de juros contratada e versão vigente da tábua biométrica BR-EMSsb, na data da comunicação, observado o disposto no § 2º do art. 4º deste Regulamento, e respectivo Fator de Cálculo do Capital Segurado, **com a ressalva de que poderão ocorrer alterações em consequência da entrada em vigor, até a data de encerramento do Período de Diferimento, de nova versão da tábua BR-EMSsb ou em decorrência da hipótese prevista no § 1º do art. 4º deste Regulamento;**

VI – índice e critério contratados para atualização de valores durante o Período de Pagamento do Capital Segurado sob a forma de Renda;

VII – o saldo acumulado na Provisão Matemática de Benefícios a Conceder e, quando for o caso, da Provisão de Excedentes Financeiros, na data do informe;

VIII – o valor estimado do Capital Segurado sob a forma de Renda, com base nos dados dos incisos anteriores, **com a ressalva de que será recalculado em função das informações e da tábua biométrica BR-EMSsb vigentes na data de encerramento do Período de Diferimento, observado o disposto no § 2º do art. 4º deste Regulamento;**

IX – a data prevista para pagamento do Capital Segurado à vista ou sob a forma de Renda;

X – critério tributário a ser adotado para os valores recebidos à vista ou sob a forma de Renda;

XI – informação quanto à existência de reversão de resultados financeiros aos Assistidos, contendo, no mínimo:

- a) percentual de reversão;
- b) prazo durante o qual haverá reversão, contado da data de início do Período de Pagamento do Capital Segurado sob a forma de Renda;
- c) época e periodicidade convencionadas para utilização, na forma deste Regulamento, do saldo da Provisão de Excedentes Financeiros; e
- d) denominação e CNPJ do FIE no qual estarão aplicados os recursos durante o prazo em que haverá reversão de resultados financeiros.

XII – o seu direito de, até a data prevista para concessão do Capital Segurado, e a seu único e exclusivo critério:

- a) resgatar e/ou portar os recursos para outro plano de seguro de pessoas com Cobertura por Sobrevivência, inclusive de outra Seguradora, na busca das condições financeiras e de segurança que julgar de sua melhor conveniência; ou
- b) alterar a modalidade de Renda contratada.

§1º A partir do comunicado de que trata o “caput” não se aplicam os prazos de que tratam os arts. 43 e 52 deste Regulamento.

§2º Para que seja efetivado o pagamento do Capital Segurado na forma deste artigo, o Segurado deverá se habilitar mediante resposta à comunicação da Seguradora, informando, no mínimo, seus dados cadastrais atualizados, se deseja postergar, ou não, o fim do prazo de diferimento, manter ou alterar a Renda previamente contratada, resgatar ou portar os recursos para outro plano.

§3º Terminado o prazo de diferimento (aquele estabelecido originalmente na respectiva proposta ou em documento posterior que comprove a solicitação de alteração por parte do Segurado) sem que a Seguradora tenha recebido resposta do Segurado, a cobrança dos Prêmios será interrompida, a Sociedade Seguradora promoverá novas tentativas de comunicação, e os recursos serão mantidos na Provisão Matemática de Benefícios a Conceder até que haja manifestação do Segurado ou habilitação dos Beneficiários, em caso de sua morte, e o benefício será pago na forma de Pagamento Único do Capital Segurado. O valor referente ao Pagamento Único do Capital Segurado será colocado à disposição do Segurado ou de seus Beneficiários, se o caso, pelos prazos prescricionais em vigor.

§4º No caso previsto no §3º, o Segurado poderá solicitar, respeitados os prazos prescricionais aplicáveis, o Resgate ou a Portabilidade dos recursos ou postergar a data de recebimento do Capital Segurado.

§5º Independente da comunicação descrita no “caput” desse artigo, o Segurado poderá manifestar o seu interesse, nos termos do inciso XI desse artigo, à Seguradora, a qualquer momento e até o final do Período de Diferimento.

CAPÍTULO II AOS ASSISTIDOS

Art. 27. A Sociedade Seguradora, durante o Período de Pagamento do Capital Segurado sob a forma de Renda, disponibilizará aos Assistidos, por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou remoto, entre outras, as seguintes informações relativas à data do encerramento do período imediatamente anterior, até o 10º (décimo) dia útil de cada **ANO**.

- I – denominação do plano;
- II – número do processo administrativo por meio do qual o plano foi aprovado pela SUSEP;
- III – valor recebido a título de Renda, no período de competência referenciado no extrato;

IV – valor do Imposto de Renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de Renda, no período de competência referenciado no extrato, bem como critério tributário adotado para os valores recebidos sob a forma de Renda;

V – denominação e CNPJ do FIE no qual estão aplicados os recursos;

VI – demonstrativo, mês a mês, do cálculo de resultados financeiros, – Excedentes ou Déficits – no período de competência, contendo, no mínimo:

a) valor da parcela do patrimônio líquido do FIE relativa ao valor total da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, devendo ser considerado o valor total da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, caso o resultado financeiro seja apurado de forma global;

b) diferença entre o valor mencionado na alínea anterior e o saldo da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos considerado naquela mesma alínea, consignado como “Excedente”, se positivo, e como “Déficit”, se negativo; e

c) caso o resultado financeiro seja apurado de forma global, resultado do “pro-rateamento” do Excedente ou Déficit, em função da parcela da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos que responde pelo pagamento do Capital Segurado sob a forma de Renda.

VII – valor recebido a título de Excedente, no período de competência referenciado no extrato, creditado em conta corrente do Assistido, discriminando:

a) importância utilizada no aumento do valor do Capital Segurado sob forma de Renda; e/ou

b) valor pago diretamente ao Assistido.

VIII – saldo da Provisão de Excedentes Financeiros, consideradas, assinaladas e especificadas as respectivas movimentações ocorridas no período de competência referenciado no extrato (provisionamentos, remuneração, Excedentes creditados aos Assistidos, e valor utilizado para cobertura de Déficits, quando for o caso);

IX – valor do imposto de Renda retido na fonte sobre os valores creditados na conta corrente do Assistido a título de Excedentes, no período de competência referenciado no extrato, observada a legislação fiscal vigente.

Parágrafo único. A SOCIEDADE SEGURADORA PODERÁ, A SEU EXCLUSIVO CRITÉRIO, DISPONIBILIZAR EXTRATO COM PERIODICIDADE INFERIOR A ANUAL.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 28. A Seguradora comunicará a cada um dos Segurados e Assistidos em até 30 (trinta) dias, a contar do respectivo evento, por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou remoto:

I – qualquer mudança no sistema e nos critérios de prestação e/ou de divulgação de informações; e

II – qualquer ato ou fato relevante relativo ao plano ou ao(s) FIE(s), inclusive quaisquer alterações no Regulamento do(s) fundo(s) que não impliquem ônus aos Segurados ou impactem a rentabilidade do fundo.

Parágrafo único – Independem de anuência prévia dos segurados as seguintes alterações relativas ao(s) FIE(s) associado(s) ao plano:

a) alterações oriundas de imposição normativa por parte da CVM, que impliquem alteração de CNPJ e, conseqüentemente, de denominação do(s) FIE(s), desde que preservada a política de investimento, não haja aumento da taxa máxima de administração e/ou da taxa máxima de performance e desde que não acarretem quaisquer ônus aos Segurados;

b) substituição do(s) FIE(s) por iniciativa da Sociedade Seguradora, com alteração de CNPJ e denominação, quando for preservada a política de investimento, não houver aumento da taxa máxima de administração e/ou da taxa máxima de performance e desde que não acarrete quaisquer ônus aos Segurados.

Art. 29. Sempre que solicitado, a Seguradora fornecerá ou colocará à disposição dos Segurados e Assistidos:

I – informações relativas ao plano, inclusive com relação aos respectivos valores envolvidos;

II – dados institucionais e de desempenho do(s) FIE(s), nos quais estão aplicados os recursos pela Sociedade Seguradora no Período de Diferimento e no Período de Pagamento do Capital Segurado sob a forma de Renda, durante o prazo de reversão de Resultados Financeiros;

III – exemplar, atualizado, do Regulamento do plano; e

IV – exemplar do Regulamento atualizado do(s) FIE(s), devidamente registrado em cartório de títulos e documentos.

Art. 30. Anualmente, com base nos dados do encerramento do mês de dezembro, e relativamente a todo o ano civil, além das informações de que tratam, conforme o caso, os arts. 25 e 27, serão fornecidas aquelas necessárias ao preenchimento da declaração anual de Imposto de Renda.

Art. 31. As informações de que trata o presente Título poderão ser disponibilizadas por meio eletrônico, desde que conste da Proposta de Contratação a anuência do Segurado.

Art. 32. Os valores de que trata o presente Regulamento serão informados em moeda corrente nacional.

§1º. Quando for o caso, na prestação de informações aos Segurados, a Sociedade Seguradora poderá, adicionalmente ao disposto no “caput”, referenciar os respectivos valores em quota(s) do(s) FIE(s).

§2º A Taxa de Administração e a taxa de performance efetivamente aplicadas serão obrigatoriamente informadas no extrato e na Proposta de Contratação por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou remoto, e poderá ser consultada no Regulamento do FIE associado ao plano no sítio da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (www.cvm.gov.br) e, em caso de alteração, informada ao Segurado nos termos do artigo 28, inciso II, deste Regulamento.

TÍTULO V DO PERÍODO DE COBERTURA

CAPÍTULO I DO PERÍODO DE DIFERIMENTO

Seção I Dos Prêmios

Art. 33. O valor e a periodicidade dos Prêmios poderão ser estipulados na Proposta de Contratação, sendo facultado ao Segurado efetuar pagamentos adicionais de qualquer valor, a qualquer tempo.

PARÁGRAFO ÚNICO. QUANDO OS PRÊMIOS FOREM DE QUANTIA E PERIODICIDADE PREVIAMENTE ESTIPULADOS, PODERÃO TER SEU VALOR ATUALIZADO ANUALMENTE, PELO MESMO ÍNDICE PREVISTO NESTE REGULAMENTO.

Art. 34. Os Prêmios serão pagos pelo Segurado, em cheque, ordem de pagamento, documento de ordem de crédito, débito em conta corrente ou poupança através de cartão de crédito ou por qualquer outro meio legal, conforme estabelecido contratualmente.

§1º Será facultado ao Segurado o pagamento por mais de uma das formas previstas no “caput” entre aquelas estabelecidas contratualmente.

§2º Exceto o Carregamento convencionado neste Regulamento, é vedada a dedução de quaisquer valores que venham a ser apropriados como receita da Seguradora.

Art. 35. Servirão de comprovante de pagamento de Prêmios o recibo de pagamento em cheque, o débito efetuado em conta bancária, o recibo de remessa ou de pagamento bancário ou postal devidamente compensado, ou ainda, a fatura de cartão de crédito.

Art. 36. OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 41 e 42 DESTE REGULAMENTO, A INTERRUPÇÃO DEFINITIVA OU TEMPORÁRIA DO PAGAMENTO DE PRÊMIOS NÃO CONSTITUIRÁ MOTIVO PARA DESLIGAMENTO DO PLANO.

Seção II Do Carregamento

Art. 37. NÃO HAVERÁ A COBRANÇA DE CARREGAMENTO DURANTE TODA A VIGÊNCIA DO PLANO.

Art. 38. A INFORMAÇÃO DE QUE NÃO HAVERÁ A COBRANÇA DE CARREGAMENTO CONSTARÁ NA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO, SENDO VEDADA A POSSIBILIDADE DE FUTURAS COBRANÇAS.

Art. 39. NÃO SERÁ COBRADO CARREGAMENTO SOBRE O VALOR DE RECURSOS PORTADOS PARA O PLANO.

Seção III Da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder

Art. 40. O valor dos Prêmios pagos, deduzido, quando for o caso, o Carregamento, e o valor das Portabilidades de recursos de outros planos de seguro de pessoas com Cobertura por Sobrevivência, serão creditados na Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, cujo saldo será calculado, diariamente, com base no valor diário da(s) quota(s) do(s) FIE(s) onde aplicados os referidos recursos.

Art. 41. FICA FACULTADO À SEGURADORA EFETUAR O PAGAMENTO DO RESGATE DOS RECURSOS DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER AO SEGURADO, OBSERVADO INCLUSIVE O DISPOSTO NO ART. 47 DESTE REGULAMENTO, IMPLICANDO NO AUTOMÁTICO DESLIGAMENTO DO SEGURADO DO PLANO SE O SALDO FOR INFERIOR A **R\$ 1.000,00** (MIL REAIS).

Parágrafo único. O valor constante do “caput” deste artigo tem como data base **01/2023** e será atualizado anualmente, no mês da data base, pela variação do índice de atualização de valores previsto no presente Regulamento.

Art. 42. NA OCORRÊNCIA DE INVIABILIDADE DE ALGUM DOS FIE’S PREVISTOS NESTE REGULAMENTO, EM FUNÇÃO DOS LIMITES MÍNIMOS DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXIGIDOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM, A SOCIEDADE SEGURADORA RESGATARÁ O SALDO DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER EM FAVOR DO SEGURADO, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 51 DO PRESENTE REGULAMENTO.

Parágrafo único. Alternativamente ao Resgate, será oferecida ao Segurado a opção de portar os recursos para outro seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência ou de realocar os recursos para outro fundo de investimento especialmente constituído do mesmo plano.

Seção IV Do Resgate

Art. 43. INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE PRÊMIOS PAGOS, É PERMITIDO AO SEGURADO SOLICITAR O RESGATE, TOTAL OU PARCIAL, DE RECURSOS DO SALDO DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER, APÓS O CUMPRIMENTO, A CONTAR DA DATA DE PROTOCOLO DA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO NA SEGURADORA, DE PRAZO DE CARÊNCIA DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.

§1º O SEGURADO NÃO PODE SOLICITAR RESGATES COM INTERVALO INFERIOR A 60 (SESSENTA) DIAS.

§2º O MONTANTE DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER CORRESPONDENTE AO SALDO DEVEDOR DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA, INCLUINDO A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E, QUANDO FOR O CASO, DO CARREGAMENTO, NÃO PODERÁ SER RESGATADO.

§3º A Sociedade Seguradora se resguarda o direito de efetuar outras validações que comprovem a veracidade do pedido do Resgate, a fim de evitar, para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo do Segurado, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

§4º Se comprovadas as evidências de fraude ou ilicitude no pedido de Resgate, o mesmo será cancelado pela Sociedade Seguradora e o Segurado será notificado.

Art. 44. Os prazos de que trata o artigo 43 deste Regulamento serão idênticos para todos os Segurados, podendo ser automaticamente modificados quando contrariarem as normas baixadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP ou pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Parágrafo único. Ocorrendo alteração, a Seguradora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comunicará por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou remoto, a cada um dos Segurados os novos prazos que atendam à regulamentação.

Art. 45. Na ocorrência de invalidez total e permanente, comprovada mediante declaração médica, ou morte do Segurado, durante o Período de Diferimento, o saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, mediante solicitação devidamente instruída e registrada na Seguradora, será posto à disposição do Segurado ou de seu Beneficiário (ou Beneficiários) ou seus sucessores

legítimos, para recebimento, sem qualquer prazo de carência, à vista ou através de **RENDA MENSAL POR PRAZO CERTO**, conforme opção do Segurado, realizada durante o Período de Diferimento e antes da ocorrência do evento gerador.

Parágrafo único. Para o cálculo da Renda de que trata o caput deste artigo serão adotados os seguintes parâmetros:

I – taxa de juros efetiva anual: **0%** aa (zero por cento ao ano);

II – prazo máximo de pagamento da Renda: **600** (seiscentos) meses.

Art. 46. O pedido de Resgate deve ser efetuado com base no saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, mediante registro de solicitação na Seguradora, devidamente instruída, especificando/apresentando:

I – denominação do plano;

II – valor ou percentual da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder a ser resgatado;

III – documento de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

IV – dados bancários para a efetivação do pagamento, quando couber;

V – no caso de invalidez do Segurado, declaração médica, atestando ser total e permanente e data de sua caracterização;

VI – no caso de morte, cópia autenticada da Certidão de Óbito do Segurado, Documento de Identidade, Certidão de Casamento ou Certidão de Nascimento e CPF do Beneficiário (ou Beneficiários);

VII – comprovante de residência para os casos exigidos pela legislação vigente.

Art. 47. O pagamento do Resgate total será efetivado considerando o valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, calculado até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data do pagamento pela Sociedade Seguradora.

Parágrafo Único O RESGATE TOTAL IMPLICARÁ O AUTOMÁTICO DESLIGAMENTO DO PLANO.

Art. 48. O pagamento do Resgate parcial será efetivado considerando o valor ou percentual estipulado pelo Segurado e com base, exclusivamente, no saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, calculado até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data do pagamento pela Seguradora.

§1º No caso previsto no “caput”, o respectivo valor será composto por parcelas calculadas proporcionalmente:

- a) ao somatório do valor nominal dos prêmios pagos pelo Segurado; e
- b) demais recursos.

§2º No caso de Resgate parcial também deverá ser observado, para fins de resgate das quotas dos FIEs, os percentuais de aplicação estabelecidos pelo Segurado, conforme dispõem os §§ 1º a 3º do art. 62 deste Regulamento.

Art. 49. Na ocorrência de invalidez ou morte durante o Período de Diferimento, será considerado o valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, calculado até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data do pagamento.

Art. 50. O PAGAMENTO DEVE SER EFETUADO POR MEIO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE OU POUPANÇA, DOCUMENTO DE ORDEM DE CRÉDITO – DOC, TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DISPONÍVEL – TED OU OUTRO MEIO LEGAL CONTRATUALMENTE ESTABELECIDO, ATÉ O 180º (CENTÉSIMO OCTOGÉSIMO) DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO PROTOCOLO DA SOLICITAÇÃO EFETUADA PELO SEGURADO NA SEGURADORA, A DATA POR ELE PROGRAMADA PARA EFETIVAÇÃO DO RESGATE OU À DO RECONHECIMENTO DO EVENTO GERADOR DE QUE TRATA O ART. 45 DESTE REGULAMENTO.

Art. 51. SOBRE O VALOR RESGATADO, ALÉM DA COBRANÇA DE CARREGAMENTO POSTECIPADO, QUANDO PREVISTO NA FORMA DO ARTIGO 37 DESTE REGULAMENTO, HAVERÁ INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS, DE ACORDO E POR CONTA DE QUEM A LEGISLAÇÃO FISCAL VIGENTE DETERMINAR.

Seção V Da Portabilidade

Art. 52. INDEPENDENTEMENTE DA QUANTIDADE E DO VALOR DOS PRÊMIOS PAGOS, O SEGURADO PODERÁ SOLICITAR PORTABILIDADE, TOTAL OU PARCIAL, PARA OUTRO PLANO DE SEGURO DE PESSOAS COM COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA, DESTA OU DE OUTRA SEGURADORA, DE RECURSOS DO SALDO DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER, APÓS O CUMPRIMENTO DE PRAZO DE CARÊNCIA DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DE PROTOCOLO DA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO NA SEGURADORA.

§1º O SEGURADO NÃO PODE SOLICITAR PORTABILIDADES COM INTERVALO INFERIOR A 60 (SESSENTA) DIAS.

§2º Para Portabilidade entre seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência desta Seguradora, os prazos deste artigo **NÃO SERÃO APLICÁVEIS.**

§3º O MONTANTE DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER CORRESPONDENTE AO SALDO DEVEDOR DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA, INCLUINDO A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E, QUANDO FOR O CASO, DO CARREGAMENTO, NÃO PODERÁ SER PORTADO.

§4º A Sociedade Seguradora se resguarda no direito de efetuar outras validações que comprovem a veracidade do pedido de Portabilidade, a fim de evitar, para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo do Segurado, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

§5º Se comprovadas as evidências de fraude ou ilicitude no pedido de Portabilidade, o mesmo será cancelado pela Sociedade Seguradora e o Segurado será notificado.

Art. 53. Os prazos de que trata o artigo 52 serão idênticos para todos os Segurados, podendo ser automaticamente modificados quando contrariarem alterações específicas nas normas baixadas pelo CNSP ou pela SUSEP.

Parágrafo único. Ocorrendo alteração, a Seguradora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comunicará, por escrito, por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou remoto, a cada um dos Segurados os novos prazos que atendam à regulamentação.

Art. 54. A Portabilidade se dará mediante solicitação do Segurado, devidamente registrada na Seguradora, informando:

- I- o plano (ou planos) de seguro de pessoas com Cobertura por Sobrevivência, quando da mesma Seguradora; ou
- II- o plano (ou planos) de seguro de pessoas com Cobertura por Sobrevivência e respectiva Seguradora (ou Seguradoras), quando para outra Sociedade Seguradora (ou Sociedades Seguradora);
- III- o respectivo valor (ou valores) ou percentual (ou percentuais) do saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder; e
- IV- respectivas datas.

§1º Deverá ser anexada, pelo Segurado, à solicitação de que trata o “caput”, documento expedido pela Sociedade Seguradora cessionária, contendo a data em que o plano receptor foi contratado e declaração de que não se opõe à Portabilidade, especialmente no que se refere ao valor a ser portado.

§2º Nos casos de Portabilidade para plano de seguro de pessoas com Cobertura por Sobrevivência em que o Segurado não esteja inscrito, deverá ser previamente formalizado o preenchimento de Proposta de Contratação e adotadas todas as demais providências previstas na regulamentação em vigor.

Art. 55. A Portabilidade total será efetivada considerando o valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, calculado até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de transferência dos recursos.

PARÁGRAFO ÚNICO. A PORTABILIDADE TOTAL IMPLICARÁ O AUTOMÁTICO DESLIGAMENTO DO PLANO.

Art. 56 A Portabilidade parcial será efetivada considerando o valor ou percentual estipulado pelo Segurado, e com base no valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, calculado até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de transferência dos recursos.

§1º No caso previsto no “caput”, o respectivo valor será composto por parcelas calculadas proporcionalmente:

- a) ao somatório do valor nominal dos prêmios pagos pelo Segurado; e
- b) demais recursos.

§2º Deverão ser observados, para fins de Resgate das quotas dos FIEs, os percentuais de aplicação estabelecidos pelo Segurado conforme dispõem os §§ 1º a 3º do art. 62 deste Regulamento.

Art. 57. A PORTABILIDADE DEVERÁ SER EFETIVADA PELA SEGURADORA CEDENTE DOS RECURSOS ATÉ O 180º (CENTÉSIMO OCTOGÉSIMO) DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À DATA DE PROTOCOLO DA SOLICITAÇÃO EFETUADA PELO SEGURADO NA SEGURADORA CEDENTE OU À DATA POR ELE PROGRAMADA.

Parágrafo único. Os recursos financeiros serão portados diretamente entre as Seguradoras, ficando vedado que transitem, sob qualquer forma, pelo Segurado.

Art. 58. O Segurado deverá receber documento fornecido pela Sociedade Seguradora por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou remoto:

- I – cedente dos recursos, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, a contar da data de sua Portabilidade, atestando a data de sua efetivação, o respectivo valor (ou valores) e Seguradora (ou Seguradoras) cessionária; e
- II – cessionária dos recursos, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, a contar das respectivas datas de recepção dos recursos, atestando a data de recebimento e respectivo valor (ou valores) e plano (ou planos).

Art. 59. É vedada a Portabilidade de recursos entre Segurados.

Art. 60. SOBRE O VALOR DA PORTABILIDADE HAVERÁ INCIDÊNCIA DE DESPESAS RELATIVAS ÀS TARIFAS BANCÁRIAS NECESSÁRIAS À PORTABILIDADE E DO CARREGAMENTO POSTECIPADO, QUANDO PREVISTO NA FORMA DO ARTIGO 37 DESTE REGULAMENTO.

Seção VI

Da Aplicação dos Recursos

Art. 61. Os recursos vertidos ao plano, por meio de Prêmios, depois de descontado o Carregamento, quando for o caso, ou Portabilidades, serão apropriados à Provisão Matemática de Benefícios a Conceder e aplicados, pela Seguradora, em quotas do respectivo FIE, até o 2º (segundo) dia útil subsequente ao da efetiva disponibilidade dos recursos, em sua sede ou dependências, tendo como base o valor da quota em vigor no respectivo dia da aplicação no FIE.

Art. 62. Os recursos do plano serão aplicados em cotas dos seguintes FIEs:

VINCI OPTIMUM QUALIFICADO PREVIDÊNCIA FI EM COTAS DE FI MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, registrado no CNPJ sob o n.º 50.388.469/0001-18.

Será composto:

Nas modalidades, critérios de diversificação, diversidade e demais aspectos contidos na regulamentação vigente, sendo que os investimentos em renda variável representarão até **100%** (cem por cento) do patrimônio líquido do FIE.

A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MÁXIMA DO FIE, VINCULADO A ESTE PLANO, CONSTANTE NESTE ITEM É DE **1%** (UM INTEIRO POR CENTO) AO ANO, CALCULADA COM BASE NOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS PARA FINS DE CONSOLIDAÇÃO DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO. A TAXA DE PERFORMANCE DO FIE VINCULADO A ESTE PLANO É DE **20%** (VINTE POR CENTO) AO ANO DO QUE EXCEDER O SEU INDICADOR/ÍNDICE DE DESEMPENHO.

VINCI VIDA E PREV MOSAICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, registrado no CNPJ sob n.º 52.010.050/0001-53.

VINCI VIDA E PREVIDENCIA TR FIE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, registrado no CNPJ sob n.º 51.992.077/0001-26.

VINCI VIDA E PREV KINEA ATLAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, registrado no CNPJ sob n.º 54.936.671/0001-98.

Serão compostos:

Nas modalidades, critérios de diversificação, diversidade e demais aspectos contidos na regulamentação vigente, sendo que os investimentos em renda variável representarão até **100%** (cem por cento) do patrimônio líquido do FIE.

A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MÁXIMA DOS FIES, VINCULADOS A ESTE PLANO, CONSTANTE NESTE ITEM É DE **2%** (DOIS INTEIROS POR CENTO) AO ANO, CALCULADA COM BASE NOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS PARA FINS DE CONSOLIDAÇÃO DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO.

VINCI BLACKROCK IBOVESPA 100 PREVIDENCIA FI EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ACOES, registrado no CNPJ sob o n.º 55.135.530/0001-39.

Será composto:

Nas modalidades, critérios de diversificação, diversidade e demais aspectos contidos na regulamentação vigente, sendo que os investimentos em renda variável representarão até **100%** (cem por cento) do patrimônio líquido do FIE.

A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MÁXIMA DO FIE, VINCULADO A ESTE PLANO, CONSTANTE NESTE ITEM É DE **0,35%** (TRINTA E CINCO CENTÉSIMOS POR CENTO) AO ANO, CALCULADA COM BASE NOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS PARA FINS DE CONSOLIDAÇÃO DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO.

BRASIL CAPITAL 100 VINCI PREVIDÊNCIA FI EM COTAS DE FI FINANCEIRO DE AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA, registrado no CNPJ sob o n.º 54.370.725/0001-09.

Será composto:

Nas modalidades, critérios de diversificação, diversidade e demais aspectos contidos na regulamentação vigente, sendo que os investimentos em renda variável representarão até **100%** (cem por cento) do patrimônio líquido do FIE.

A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MÁXIMA DO FIE, VINCULADO A ESTE PLANO, CONSTANTE NESTE ITEM É DE **2,10%** (DOIS INTEIROS E DEZ CENTÉSIMOS POR CENTO) AO ANO, CALCULADA COM BASE NOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS PARA FINS DE CONSOLIDAÇÃO DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO. A TAXA DE PERFORMANCE DO FIE VINCULADO A ESTE PLANO É DE **20%** (VINTE POR CENTO) AO ANO DO QUE EXCEDER O SEU INDICADOR/ÍNDICE DE DESEMPENHO.

BLUE LINE PREV FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA, registrado no CNPJ sob n.º 52.195.968/0001-14.

Será compostos:

Nas modalidades, critérios de diversificação, diversidade e demais aspectos contidos na regulamentação vigente, sendo que os investimentos em renda variável representarão até **100%** (cem por cento) do patrimônio líquido do FIE.

A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MÁXIMA DO FIE, VINCULADO A ESTE PLANO, CONSTANTE NESTE ITEM É DE **4%** (QUATRO INTEIROS POR CENTO) AO ANO, CALCULADA COM BASE NOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS PARA FINS DE CONSOLIDAÇÃO DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO.

VINCI GAS DIVIDENDOS PREV FIE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES – RESPONSABILIDADE LIMITADA, registrado no CNPJ sob o n.º 57.533.951/0001-43.

Será composto:

Nas modalidades, critérios de diversificação, diversidade e demais aspectos contidos na regulamentação vigente, sendo que os investimentos em renda variável representarão até **100%** (cem por cento) do patrimônio líquido do FIE.

A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MÁXIMA DO FIE, VINCULADO A ESTE PLANO, CONSTANTE NESTE ITEM É DE **2%** (DOIS INTEIROS POR CENTO) AO ANO, CALCULADA COM BASE NOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS PARA FINS DE CONSOLIDAÇÃO DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO.

MIO 3 ILHAS PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES RL, registrado no CNPJ sob o n.º 61.002.607/0001-03

Será composto:

Nas modalidades, critérios de diversificação, diversidade e demais aspectos contidos na regulamentação vigente, sendo que os investimentos em renda variável representarão até **100%** (cem por cento) do patrimônio líquido do FIE.

A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MÁXIMA DO FIE, VINCULADO A ESTE PLANO, CONSTANTE NESTE ITEM É DE **1,40%** (UM INTEIRO E QUARENTA CENTÉSIMOS POR CENTO) AO ANO, CALCULADA COM BASE NOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS PARA FINS DE CONSOLIDAÇÃO DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO. A TAXA DE PERFORMANCE DO FIE VINCULADO A ESTE PLANO É DE **20%** (VINTE POR CENTO) AO ANO DO QUE EXCEDER O SEU INDICADOR/ÍNDICE DE DESEMPENHO.

EMBORA ALGUNS DOS FIES VINCULADOS AO PLANO NÃO PREVEJAM A COBRANÇA DE TAXA DE PERFORMANCE, OS FUNDOS INVESTIDOS POR ESTES PODERÃO COBRAR TAXA DE PERFORMANCE DE ACORDO COM OS SEUS RESPECTIVOS REGULAMENTOS.

§1º. Os recursos serão aplicados pela Sociedade Seguradora nos FIEs relacionados anteriormente, conforme percentuais estabelecidos pelo Segurado na Proposta de Contratação.

§2º. O SEGURADO PODERÁ ALTERAR, A QUALQUER TEMPO, OS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ENTRE OS FUNDOS VINCULADOS AO PLANO.

§3º. A ALTERAÇÃO DE QUE TRATA O §2º DESTE ARTIGO DEVERÁ SER PROCEDIDA POR SOLICITAÇÃO EXPRESSA DO SEGURADO, POR QUALQUER MEIO QUE SE POSSA COMPROVAR, FÍSICO OU REMOTO.

§4º. Os FIEs de que trata o “caput” poderão ser consultados no sítio da Comissão de Valores Mobiliários – CVM (www.cvm.gov.br).

CAPÍTULO II

DO PERÍODO DE PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURADO

Seção I

Dos Tipos, Concessão e Pagamento

Art. 63. No primeiro dia útil seguinte à data prevista para o pagamento do Capital Segurado e desde que haja a habilitação do Segurado, conforme §2º do art. 26 deste Regulamento, será concedido ao Assistido o Capital Segurado sob a forma de Pagamento Único, calculado com base no saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder verificado ao término daquele período:

ART. 64. NÃO OBSTANTE O DIREITO PREVISTO NO INCISO XI DO ART. 26 DESTE REGULAMENTO, ATÉ O 30º (TRIGÉSIMO) DIA ANTERIOR AO DA DATA PREVISTA PARA CONCESSÃO DO CAPITAL SEGURADO, E A SEU ÚNICO E EXCLUSIVO CRITÉRIO, O SEGURADO PODERÁ SOLICITAR À SOCIEDADE SEGURADORA, POR ESCRITO OU POR OUTRA FORMA QUE POSSA SER COMPROVADA, A ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURADO DE QUE TRATA O ARTIGO 63 DESTE REGULAMENTO, POR UM DOS SEGUINTE TIPOS DE RENDA MENSAL:

I – RENDA MENSAL TEMPORÁRIA: consiste em uma Renda mensal a ser paga temporária e exclusivamente ao Segurado-Assistido durante o período máximo de **240** meses. A RENDA CESSA COM O SEU FALECIMENTO, OU TÉRMINO DA TEMPORARIEDADE ESTABELECIDADA POR OCASIÃO DA SOLICITAÇÃO PREVISTA NO “CAPUT” DESTE ARTIGO, O QUE OCORRER PRIMEIRO, SEM QUE SEJA DEVIDA QUALQUER DEVOLUÇÃO, INDENIZAÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE OU NATUREZA. PARA CÁLCULO DESTA MODALIDADE DE RENDA SERÃO UTILIZADOS OS SEGUINTE PARÂMETROS:

I – taxa de juros efetiva anual: **0%** a.a. (zero por cento ao ano).

II – tábuas biométricas de sobrevivência:

- a) sexo masculino: **BR-EMSsb-m** em sua versão vigente na data de encerramento do Período de Diferimento.
- b) sexo feminino: **BR-EMSsb-f** em sua versão vigente na data de encerramento do Período de Diferimento.

II – RENDA MENSAL POR PRAZO CERTO: consiste em uma Renda mensal a ser paga por prazo pré-estabelecido ao Segurado-Assistido, durante o período máximo de **600** (seiscentos) meses. PARA CÁLCULO DESTA MODALIDADE DE RENDA SERÁ UTILIZADO O SEGUINTE PARÂMETRO:

I – taxa de juros efetiva anual: **0%** a.a. (zero por cento ao ano).

§1º O Segurado, por ocasião da solicitação prevista no “caput” deste artigo, indicará o prazo, de no máximo **600** (seiscentos) meses, contado a partir da data de concessão do Capital Segurado, em que será efetuado o pagamento da Renda.

§2º Se, durante o período de pagamento do Capital Segurado, ocorrer o falecimento do Segurado-Assistido antes de ser completado o prazo indicado, a renda será paga ao Beneficiário (ou Beneficiários), na proporção de rateio estabelecida, pelo período restante do prazo determinado.

§3º O PAGAMENTO DA RENDA CESSARÁ COM O TÉRMINO DO PRAZO ESTABELECIDO.

§4º No caso de um dos Beneficiários falecer, a parte da renda a ele destinada será paga aos seus sucessores legítimos, observada a legislação vigente e os prazos prescricionais aplicáveis.

§5º Não havendo Beneficiário nomeado ou, ainda, em caso de falecimento de Beneficiário, a renda será provisionada mensalmente, durante o decorrer do restante do prazo determinado, sendo o saldo corrigido pelo índice de atualização de valores previsto no art. 68 deste Regulamento até que identificados os sucessores legítimos, a quem deverão ser pagos o saldo provisionado e, se for o caso, os remanescentes pagamentos mensais, respeitados os prazos prescricionais vigentes.

Art. 65. O pagamento da primeira parcela da Renda mensal será devido 30 (trinta) dias após o término do Período de Diferimento contratado, sendo os demais pagamentos efetuados a cada 30 (trinta) dias.

Art. 66. Os Capitais Segurados serão pagos, à vista ou sob a forma de Renda, mediante cheque nominativo, ordem de pagamento, documento de ordem de crédito ou crédito em conta corrente bancária, ou outra forma legal contratada.

ART. 67. SOBRE O VALOR DOS CAPITAIS SEGURADOS PAGOS À VISTA OU SOB A FORMA DE RENDA HAVERÁ INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS, DE ACORDO E POR CONTA DE QUEM A LEGISLAÇÃO FISCAL VIGENTE DETERMINAR.

Seção II

Da Atualização de Valores

Art. 68. A partir da sua concessão, o valor do Capital Segurado sob a forma de Renda será atualizado anualmente, pelo **IPCA** acumulado nos 12 (doze) meses que antecedem o **SEGUNDO MÊS ANTERIOR AO DE ANIVERSÁRIO DO PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURADO.**

§1º Além da atualização monetária prevista no “caput”, o valor do Capital Segurado será recalculado na mesma época em função do eventual acréscimo na respectiva Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, decorrente da sua atualização monetária mensal e da atualização anual aplicada às Rendas.

§2º Os valores dos Capitais Segurados devidos e não pagos serão atualizados monetariamente, pelo indexador previsto no “caput” deste artigo, a partir da data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento.

Seção III

Da Aplicação dos Recursos

Art. 69. Durante o prazo estabelecido no art. 5º deste Regulamento para apuração de Resultados Financeiros, a totalidade dos recursos da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos e da respectiva Provisão de Excedentes Financeiros será aplicada exclusivamente em quotas de um único FIE instituído para acolher tais recursos, podendo ser utilizado um dos fundos do Período de Diferimento.

§1º A composição da carteira de investimentos do FIE obedecerá às normas e aos critérios previstos na regulamentação pertinente, inclusive na vigente para aplicação dos recursos de provisões.

§2º A remuneração dos recursos da Provisão de Excedentes Financeiros será idêntica à rentabilidade do respectivo FIE.

§3º A Seguradora informará por escrito, por qualquer forma que possa ser comprovada, ao Assistido, a denominação e o CNPJ do novo FIE, no qual estarão aplicados os recursos da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos e da respectiva Provisão de Excedentes Financeiros e o número do processo administrativo SUSEP referente ao plano.

§4º A informação de que trata o §3º deste artigo deverá ser fornecida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de início de operacionalização ou utilização do respectivo fundo.

§5º Transcorrido o prazo a que se refere o “caput”, a Sociedade Seguradora aplicará o saldo dos recursos da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos na aquisição de ativos segundo as modalidades, critérios de diversificação, diversidade e demais aspectos contidos na regulamentação vigente.

Seção IV **Dos Resultados Financeiros**

Art. 70. O Resultado Financeiro, será apurado ao final do último dia útil de cada mês, durante o prazo de que trata o art. 5º deste Regulamento, considerando o patrimônio líquido do FIE onde estejam aplicados os recursos da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos.

Art. 71. Apurado Excedente ao final do último dia útil de cada mês, o valor correspondente ao percentual de reversão será incorporado à pertinente Provisão de Excedentes Financeiros, deduzindo-se eventuais Déficits calculados de acordo com o percentual contratado, relativo a períodos anteriores e coberto pela Sociedade Seguradora.

Art. 72. Apurado Déficit ao final do último dia útil de cada mês, deverá ser ele totalmente coberto pela Sociedade Seguradora, na mesma data, mediante aporte de recursos à parcela do patrimônio líquido do FIE, onde estejam aplicados diretamente os respectivos recursos, correspondente à Provisão Matemática de Benefícios Concedidos.

§1º Para cobertura do Déficit a Sociedade Seguradora utilizará:

I – recursos da respectiva Provisão de Excedentes Financeiros, que não poderão exceder valor da parcela do Déficit calculado com base no percentual estabelecido para reversão de resultados financeiros ao Assistido; e/ou

II – recursos próprios livres da Sociedade Seguradora.

§2º Não tendo a respectiva Provisão de Excedentes Financeiros saldo suficiente para atender ao disposto no inciso I do §1º, a Sociedade Seguradora deverá suprir a insuficiência.

§3º A insuficiência de que trata o §2º, remunerada pela taxa de rentabilidade do respectivo FIE, deverá ser ressarcida por meio da redução de excedentes futuros a que faça jus o Assistido, como estabelecido no presente Regulamento.

§4º Os recursos utilizados na cobertura de Déficits deverão ser sempre representados por quotas do respectivo FIE onde estejam aplicados diretamente os recursos da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos.

Art. 73. O saldo da Provisão de Excedentes Financeiros será calculado diariamente e creditado na conta corrente do Assistido ANUALMENTE no último dia do mês de ANIVERSÁRIO DO CAPITAL SEGURADO PAGO SOB A FORMA DE RENDA.